Of. nº /GP.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal do Trabalho (FMT), institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº /19.**

**Cria o Fundo Municipal do Trabalho (FMT), institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.**

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

**Art. 1º**  Fica criado, no âmbito da Administração Púbica Municipal, o Fundo Municipal do Trabalho (FMT), para atendimento ao disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico relacionado à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

**§ 1º**  Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMT constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sine.

**§ 2º** O FMT será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE), a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo.

**§ 3º**  O FMT será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CMTER).

**Art. 2º**  Constituem recursos do FMT:

I – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei 13.667, de 2018;

II – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

III – os repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

IV – os repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo-a-fundo do FAT, nos termos da Lei nº 13.667, de 2018.

V – as receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Porto Alegre, patrimoniados à SMDSE;

VI – as doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII – o produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

VIII – os recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1º** Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela SMDSE, com a devida fiscalização do CMTER.

**§ 2º** Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao FMT de Porto Alegre, serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de instituição bancária oficial;

**§ 3º** O orçamento do FMT integrará o Orçamento Geral do Município, na esfera da Seguridade Social, em unidade orçamentária própria do fundo, nos termos da legislação vigente.

**Art. 3º**  A aplicação dos recursos do FMT obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – financiamento do Sine, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no município de Porto Alegre;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine;

III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT);

IV – pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER/FMT, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal, observadas as deliberações do CODEFAT;

V – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda;

X – custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FMT, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao Sine.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FMT depende de prévia aprovação do CMTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incs. I a X deste artigo.

**Art. 4º**  Por meio do FMT, o Município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo FMT.

**Parágrafo único.** Para receber transferência de recursos do Fundo de Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária de recursos próprios para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas no FMT.

**Art. 5º** O FMT, será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CMTER.

**§ 1º** O ordenador de despesas do FMT será o Secretário Municipal do Desenvolvimento Social e Esporte, com competência para:

I – submeter à apreciação do CMTER/FMT, suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;

II – estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2° desta Lei;

**§ 2º**  As atribuições previstas nos incs. I e II deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

**Art. 6º** O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da política de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestral e anualmente ao CMTER/FMT, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao CODEFAT.

**§ 1º** Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMTER/FMT, caberá ao órgão responsável pela administração do FMT acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

**§ 2º**  A contabilidade do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

**§ 3º** A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia deverão ser estabelecidos em regulamento.

**§ 4º** Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do FMT, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao Sine, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA (CMTER)

**Art. 7º** Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município (CMTER), na forma estabelecida nesta Lei e nos termos da Lei Federal n.º 13.667, de 17 de maio de 2018.

**Art. 8º** Compete ao CMTER gerir o FMT e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sine, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da política pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do Sine;

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativo à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do FMT;

IX – decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

X – baixar normas complementares necessárias à gestão do FMT;

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FMT;

XII – buscar alternativas para superação do problema do desemprego no Município de Porto Alegre;

XIII – identificar e sugerir as áreas e setores nos quais serão realizados prioritariamente cursos de qualificação profissional e outras ações possíveis, visando à geração de emprego e renda, com recursos oriundos do FAT, no âmbito do Município, bem como acompanhar e avaliar estas ações.

**Parágrafo único.** Ao Município incumbe a seleção e contratação das executoras dos cursos de qualificação profissional e outras ações possíveis de serem financiadas pelo FMT.

**Art. 9º** O CMTER será composto por membros titulares e suplentes, renovados a cada 2 (dois) anos, de forma tripartite e paritária, com representação em igual número do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, da seguinte forma:

I – representação governamental:

a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes da DGTER-SMDSE;

b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes a serem indicados pelo Município de Porto Alegre.

II – representação dos trabalhadores:

a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre (SINDEC);

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Empregados de Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (SEMAPI);

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Técnicos-Científicos do Rio Grande do Sul (SINTERGS);

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Porto Alegre e Grande Porto Alegre (STIV/POA);

III – representação dos empresários:

a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (SINDUSCON/RS);

b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Rio Grande do Sul (SECOVI/RS).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.**  Fica o Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores; e

II – incluir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias a ação constante no Anexo I desta Lei, nos termos do art. 6º da Lei 12.297, de 4 de setembro de 2017.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 12.** A Comissão Municipal de Emprego (CME), criada pelo Decreto Municipal n.º 17.390, de 18 de outubro de 2011, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo e o CMTER seja formalmente constituído.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**AÇÕES E ATRIBUTOS INCLUÍDOS NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021**

**E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019**

I – **Programa Estratégico:** PORTO ALEGRE PARA TODOS

1. **Nome da Ação:** FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO (FMT)

**Descrição:**

O Fundo Municipal do Trabalho constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

**Finalidade:**

Aplicar os recursos em programas, projetos, ações, serviços, instrumentos de gestão e atividades referentes à política pública de trabalho, emprego e renda, bem como em construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador e custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do FMT.

**Órgão Executor:** SMDSE

**Produto 1:** AÇÃO ADMINISTRATIVA

**J U S T I F I C A T I V A:**

Considerando a necessidade de adequação do Município ante ao disposto no artigo 12 da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata do novo modelo de gestão para o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o Fundo Municipal do Trabalho (FMT), entendemos por esta adequação, pela finalidade que tem em destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico financeiro à Politica Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do SINE no Munícipio de Porto Alegre/RS, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente e regulamentações por virem.

Há clara necessidade em aperfeiçoar e democratizar o financiamento e o gerenciamento dos recursos bem como de diminuir a burocracia e aumentar a participação da sociedade na política pública. Neste sentido, nosso olhar é para uma gestão de qualidade, com entregas consideráveis e de real impacto na vida do cidadão através do conceito de governança, um do Marco Regulatório.

O SINE tem sua essência o fomento ao trabalho, proporcionado ao cidadão a possibilidade de ingresso e reingresso no mercado, em busca da sua independência financeira, concentram as ações e serviços que visam à geração de emprego trabalho e renda, o que faz, sobretudo através da intermediação de mão-de-obra, do seguro-desemprego, da oferta de cursos de qualificação, do fomento ao empreendedorismo e do apoio ao trabalho associado ao cooperado. Uma ferramenta indispensável de politica pública do Município de Porto Alegre.

Cabe salientar que, o interesse na preservação do erário público também depende da adequação do Município ao FMT, uma vez que as despesas administrativas, no processo de qualificação e promoção da geração de emprego e renda, têm sido aplicadas através do Tesouro Municipal, haja vista a falta de repasse federal nos últimos anos.

Para melhor espelhar esta adequação, podemos dizer que este novo modelo tem estruturação semelhante ao do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ou seja, pautado na coparticipação dos entes da federação, cofinanciado num modelo de fundo a fundo, controlado através da participação social.

Neste sentido, a aprovação do referido projeto, atendendo exigências do Ministério da Economia, assim como outras capitais da federação. Considerando que o modelo anterior encontra-se defasado em virtude do aumento da demanda pelos serviços do SINE sem o devido redimensionamento de suas dimensões e peso atuais, fato que tem dificultado o pleno funcionamento dessas ações e serviços.